PROCESSO Nº	TC/ 007417/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	MANOEL CARLOS DE MELO
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES - PARECER Nº 783/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.521 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME JURÍDICO DA PARIDADE CONFORME DECISÃO JUDICIAL – DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte, nos termos da (Portaria nº 2904 de 02/09/2011 – fl. 9), concedido a **MANOEL CARLOS DE MELO,** viúvo, da ex-segurada, **Tania Maria Nunes Melo**, óbito ocorrido em 10/03/1991, consoante certidão de óbito, emitida constante nos autos (fls 58).

Importante destacar que o caso em apreço diz respeito à de inclusão de beneficiário, cujo pedido foi deferido através de decisão judicial (fls. 3 - 6).

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro do benefício de Pensão por Morte (e posterior revisão ex-officio), concedido ao Sr. **Manoel Carlos de Melo**, **no percentual de 100%,** com o valor da pensão de **R$ 3.530,27 (três mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos)**, com direito ao reajuste pelo **regime da revisão paridade.**

Destaca-se, ainda, que o Sr. **Manoel Carlos de Melo** figura como único beneficiário, da Sra. **Tania Maria Nunes Melo**, uma vez que, o benefício do filho, Manoel Carlos de Melo Júnior foi encerrado “por força da maioridade” (fl. 25).

Por fim, acrescentamos que, após a elaboração do parecer jurídico, foi juntada aos autos a revisão do benefício, ex-officio, “para fins de aplicação de reajuste” (fls. 111 - 124).

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/11/2022 09:33:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:51:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:11:30

Dessa forma, uma vez que, ainda não houve julgamento do benefício de origem por esta Corte de Contas, faremos a apreciação conjunta utilizando a planilha

de cálculo de pensão por morte, atualizada encaminhada pelo Instituto de Previdência, razão pela qual solicitamos, seja considerado o parecer em epígrafe.

II. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, após o devido reajuste, o viúvo beneficiário, faz jus, à pensão por morte com valor total, correspondente à **R$ 3.530,27 (três mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos)**, conforme planilhas de cálculo constantes às fls. 167 - 169.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
MANOEL CARLOS DE MELO	Viúvo	100%	**R$ 3.530,27**	11/08/2011

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 783/2022, da lavra do Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedido a **MANOEL CARLOS DE MELO,** cônjuge, da ex-segurada, **Tania Maria Nunes Melo** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com valor total, correspondente a **R$ 3.530,27 (três mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos)** com direito a **reajuste pela paridade,** fundamentado no art. 16, da lei nº 1.091/61, vigente à época do óbito, da ex-segurada, conforme **decisão judicial**.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida ao viúvo**,** uma vez que, ainda não houve julgamento do benefício de origem por esta Corte de Contas, sendo feita a apreciação conjunta, utilizando a planilha de cálculo de pensão por morte, atualizada encaminhada pelo Instituto de Previdência, pensão essa, concedida a **MANOEL CARLOS DE MELO,** viúvo, da ex-segurada, **Tania Maria Nunes Melo**, óbito ocorrido em 10/03/1991, consoante certidão, emitida constante nos autos (fls 58). Destaca-se, ainda, que o Sr. **Manoel Carlos de Melo** figura como único beneficiário, da Sra. **Tania Maria Nunes Melo**, uma vez que, o benefício do **filho, Manoel Carlos de Melo Júnior** foi encerrado "por força da maioridade".

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/11/2022 09:33:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:51:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:11:30

Importante ainda, destacar que o caso em apreço diz respeito a inclusão de beneficiário, cujo pedido foi através de decisão judicial (fls. 3 - 6), a pensão foi deferida, com direito de receber o **percentual de 100%,** no valor de **R$ 3.530,27 (três mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos)**, com direito ao reajuste pelo **regime da revisão paridade, conforme Decisão Judicial.**

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 19/10/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte (Portaria nº 2904, de 02/09/2011), uma vez que, ainda não houve julgamento do benefício de origem por esta Corte de Contas, faremos a apreciação conjunta, utilizando a planilha de cálculo de pensão por morte, atualizada encaminhada pelo Instituto de Previdência, pensão essa concedida a **MANOEL CARLOS DE MELO,** viúvo, da ex-segurada, **Tania Maria Nunes Melo**, óbito ocorrido em 10/03/1991, consoante certidão, emitida constante nos autos (fls 58). Destaca-se, ainda, que o Sr. **Manoel Carlos de Melo,** figura como único beneficiário, da Sra. **Tania Maria Nunes Melo**, uma vez que, o benefício do **filho, Manoel Carlos de Melo Júnior,** foi encerrado "por força da maioridade".

Importante ainda destacar que o caso em apreço diz respeito à de inclusão de beneficiário, cujo pedido foi através de decisão judicial (fls. 3 - 6), a pensão foi deferida com direito de receber o **percentual de 100%,** no valor de **R$ 3.530,27 (três**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/11/2022 09:33:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA CUNHA ALENCAR:11600732548 em 30/11/2022 10:05:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:11:30

mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos), com direito ao reajuste pelo **regime da revisão paridade, conforme Decisão Judicial.**

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
MANOEL CARLOS DE MELO	Viúvo	100%	**R$ 3.530,27**	11/08/2011

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **30 de novembro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/11/2022 09:33:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:51:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:11:30